



JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE PARAMIRIM BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600426-34.2024.6.05.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE PARAMIRIM BA

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 JULIO BERNARDO BRITO VIEIRA BITTENCOURT PREFEITO, COLIGAÇÃO PARAMIRIM TEM JEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 JOAO RICARDO BRASIL MATOS PREFEITO

INVESTIGADA: JOAO DE ALMEIDA, GILBERTO MARTINS BRITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO - BA45499

Advogado do(a) INVESTIGADA: ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO - BA45499

Advogado do(a) INVESTIGADA: ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO - BA45499

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, proposta por Júlio Bernardo Brito Vieira Bittencourt e pela Coligação Paramirim Tem Jeito em face de João Ricardo Brasil Matos, João de Almeida e Gilberto Martins Brito, todos qualificados nos autos.

A parte investigante atribui aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, bem como a violação de condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei nº 9.504/97, com o objetivo de beneficiar eleitoralmente a chapa composta pelos dois primeiros investigados nas eleições municipais de 2024.

Foram indicados, como fundamentos da ação, seis núcleos de supostas irregularidades: (i) uso da estrutura do hospital municipal para promoção de candidatura; (ii) participação de candidato em evento de inauguração em período vedado; (iii) uso indevido de veículos escolares em eventos de campanha; (iv) show musical com apologia ao candidato em evento patrocinado pelo poder público; (v) utilização de evento cívico institucional para fins eleitorais; e (vi) contratação supostamente excessiva de servidores temporários em ano eleitoral.

Os investigados apresentaram defesa ao ID 125006098 alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa e a inépcia da petição inicial.

No mérito, sustentam a inexistência de provas de qualquer conduta apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, aduzindo, em apertada síntese, que: 1- o vídeo gravado no hospital foi iniciativa espontânea da servidora, sem qualquer pedido de voto e prévio conhecimento dos investigados; 2- que a praça Maria Martinha de Jesus foi inaugurada

oficialmente em 16/08/2024 e que o evento do dia 18/08/2024 não se tratou de inauguração, mas sim de uma confraternização comunitária, custeada por moradores, sem apoio logístico ou financeiro do poder público, tendo o candidato João Ricardo comparecido como cidadão comum, já ao final do evento, sem qualquer discurso ou manifestação política; 3- que os veículos utilizados em eventos de campanha eram particulares; 4- que a banda mencionada apresentou-se em evento privado, não na festa oficial do município; 5- que o veículo com adesivo de campanha no desfile cívico era particular; 6- que as contratações temporárias foram motivadas por necessidades administrativas, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Decisão proferida ao ID 125156664 deliberando sobre as provas a serem produzidas e designando audiência de instrução.

Juntadas as folhas de pagamento do pessoal da Prefeitura Municipal de Paramirim/BA encaminhadas pelo Banco do Brasil referentes ao período compreendido entre janeiro e agosto de 2024 (ID 125267993).

Informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) juntadas nos ID's 125306339 e 125306834, contendo: (i) relação dos servidores municipais, efetivos e temporários, no período de janeiro a agosto de 2024; (ii) valores totais das despesas com pessoal no mesmo intervalo temporal; e (iii) relação dos contratos firmados entre janeiro e fevereiro de 2024, acompanhada dos extratos dos contratos celebrados para contratação de banda.

Realizada audiência, conforme assentada de ID 125308115, em que os investigados dispensaram a oitiva das testemunhas por eles arroladas, restando o ato prejudicando ante a ausência das testemunhas indicadas pelos investigadores.

Manifestação das partes e do MP requerendo diligências complementares aos ID's 125450525, 125490274 e 125672098, as quais foram parcialmente deferidas ao ID 12623955.

A Prefeitura de Paramirim apresentou esclarecimentos nos IDs 126877076, 126891762, 126892912, 126892959, 126894786 e 126896326.

Acostaram-se aos autos as folhas de pagamento encaminhadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco.

Instadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, as partes o fizeram aos ID's 127688546 e 127688592 e o MP ao ID 127709835.

Apresentadas alegações finais aos ID's 127882918, 127883194 e 127912981.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta destacar a aplicabilidade subsidiária do CPC ao processo eleitoral, ante o disposto no art. 15 do CPC e na Resolução TSE nº 23.478/16.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial é clara e atende ao disposto no art. 319 do CPC, bem como, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC e seus parágrafos a ensejar a sua inépcia.

Igualmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que as mídias mencionadas na petição inicial, que acompanhou a citação, estavam disponíveis para acesso nos autos do processo eletrônico, acessível às partes, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto à prática de abuso de poder econômico e político, além de outras condutas vedadas, pelos investigados, nos termos do art. 22 da LC 64/1990.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige, para sua procedência, prova robusta de que a conduta imputada aos investigados configura abuso de poder ou prática de ato vedado com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22, caput e inciso XVI, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, compete aos investigadores a prova do fato constitutivo do direito alegado, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC.

Importa ainda ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que meras irregularidades, presunções ou fatos isolados, ainda que reprováveis, não autorizam a aplicação das sanções de cassação ou inelegibilidade, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

Sob essa perspectiva, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Isso porque, a despeito das alegações deduzidas na peça de ingresso, inexistem nos autos provas robustas quanto à prática de abuso de poder político e econômico, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício dos investigados.

1. Vídeo gravado no hospital municipal

Não há prova nos autos de que o vídeo divulgado nas redes sociais tenha sido autorizado ou orientado pelos investigados, tampouco se comprovou que a servidora estivesse em horário de expediente ou atuasse como representante da campanha.

Conforme bem pontuado no parecer ministerial, a fala da servidora teve caráter pessoal e defensivo diante de críticas, sem qualquer pedido de voto ou exaltação explícita de candidatura. A jurisprudência do TSE é clara ao afastar a incidência do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, quando ausente o vínculo entre a ação e o favorecimento eleitoral direto.

2. Participação em inauguração de praça em período vedado

Dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 que: *"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a realização de inaugurações de obras públicas ou a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos nos três meses que a antecedem."*

Nessa senda, observa-se que, para caracterização da conduta vedada, faz-se necessária a conjugação de três requisitos cumulativos, quais sejam: 1- participação de autoridade ou candidato; 2- ato que constitua inauguração de obra pública; 3- realização do evento em período vedado.

Embora tenha havido a presença do candidato João Ricardo em evento festivo realizado no dia 18/08/2024, não se comprovou que a festividade tenha sido promovida pelo poder público, com recursos públicos ou caráter institucional, afastando-se um dos requisitos para configuração da conduta vedada.

3. Suposto uso de veículos escolares em eventos de campanha

Da mesma forma, os vídeos apresentados não permitem aferir com segurança a titularidade pública dos veículos ali mostrados. Ausentes placas, logomarcas, ou qualquer outra identificação que vincule os automóveis ao poder público, revela-se incabível falar em violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

4. Showmício e jingle de campanha em festa religiosa

A festa em que supostamente foi tocado o jingle de campanha ocorreu em 02/02/2024, enquanto os contratos públicos celebrados para comemoração da Festa de Nossa Senhora das Graças referem-se ao dia 01/02/2024.

Ademais, também não se demonstrou que a banda mencionada estivesse contratada pela prefeitura ou que a festividade fosse de natureza oficial.

Igualmente não há prova de que os investigados tenham promovido ou se beneficiado diretamente do evento.

5. Evento cívico e propaganda eleitoral em carro oficial

Não restou comprovado nos autos que o veículo em questão era de propriedade da Prefeitura. A simples presença de adesivos de campanha, sem prova de vínculo institucional, tampouco comprova desvio de finalidade da celebração. Como bem destacado pelo Ministério Público, a presença de eleitores com vestimentas coloridas ou bandeiras é tolerada em eventos públicos, não sendo suficiente para caracterizar ilícito eleitoral.

6. Contratações temporárias no ano eleitoral

O aumento no número de contratos temporários foi justificado com base em ampliação de serviços públicos, especialmente na educação e saúde.

A duplicidade de registros foi explicada pela existência de folhas complementares (piso da enfermagem), vínculos múltiplos e pagamentos excepcionais.

Não há prova de que tais contratações foram feitas com intuito eleitoreiro, tampouco de que servidores tenham sido cooptados politicamente.

A jurisprudência exige, para a configuração do abuso de poder, demonstração inequívoca de desvio de finalidade, o que não se verifica no caso.

Desta feita, pelo conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que os investigadores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes incumbia, na esteira do que preconiza o artigo 373, I, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paramirim/BA, data registrada eletronicamente

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

Juíza Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO**

30/04/2025 17:41:53

[https://pje1g-](https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **128069940**



25043017415291000000120697054

IMPRIMIR

GERAR PDF